



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

MACAPÁ, 03 DE MARÇO DE 1999 – 4ª-FEIRA – Nº 2002 – Circulação: 03.03.99 às 15:30h

Governador do Estado
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Vice-Governadora do Estado
MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO

Chefe de Gabinete Civil
RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE ALMEIDA ANDRÉA

Chefe da Casa Militar
Ten. Cel. RICARDO LEÃO DIAS

SECRETARIADO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CLÁUDIO PINHO SANTANA
Secretária de Estado da Educação
ROSEANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI
Auditora Geral do Estado
MARIVALDA MACIEL SIMÕES

Secretário de Estado da Administração
RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania
DINETE REGINA PANTOJA
Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
ANTÔNIO CLÁUDIO ALMEIDA DE CARVALHO

Secretário de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento
PEDRO MAURO SEABRA DO ROSÁRIO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Mineração
FERNANDO GUIMARÃES SANTOS
Procurador Geral do Estado
JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Defensor Público Geral do Estado
JOSÉ RONALDO SERRA ALVES

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 0005 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/95-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, que na conformidade do disposto § 1º do Art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 007/95 -AL**, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora **vetoado**, insurge-se contra preceito da Constituição Federal que, em seu artigo 22, I, dá competência privativa à União para legislar em matéria penal e processual.

Com apoio nessa disposição é que, recepcionada, temos em vigor a Lei Federal, nacional, 1079, de 10 de abril de 1950, que define e regula os crimes de responsabilidade dos Governadores e Secretários de Estado, e que inclusive, no plano dos procedimentos de julgamento cameral (no caso dela, o Senado Federal) elenca tudo o que pode ocorrer, como incidente, alcance, e fonte de analogia para os procedimentos na faixa estadual da organização federal.

Essa lei, tendo como parâmetro os crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República e Ministros de Estado, a partir do seu artigo 7º, passa a mandar aplicar, no campo penal, aos Governadores e Secretários de Estado as figuras criminais previstas na dita lei, assim como logo adiante, ou seja, no artigo 78, § 3º, agora no campo processual (ambos, como visto, competência privativa da União), estabelece todo o processo segundo o qual se verão assim vinculados à dita lei.

O artigo 74 da aludida lei federal define, de modo insuscetível de mudança, restrição ou ampliação pela lei estadual, quais são os atos anti-jurídicos que constituem dita modalidade penal, ao dizer:

"Art. 74- Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei".

E só: essas são as modalidades; aqueles, os sujeitos ativos. Mais abaixo se verão o processo e os efeitos admitidos.

Observa-se que essas modalidades delituosas tiveram disciplina específica, que as retira do conjunto dos chamados "crimes comuns", e isso se refletiu na própria bifurcação de competência para processo e julgamento desses últimos. No caso dos crimes comuns imputados aos Governadores e Secretários de Estado, a competência se alça ao Superior Tribunal de Justiça, na forma dos artigos 104, I, "a" da Constituição Federal e 121 da Constituição Estadual; esta última, a nossa Constituição local, atribuindo a competência à Assembleia Legislativa para o julgamento do Governador, quanto aos chamados "crimes de responsabilidade".

Esses crimes de responsabilidade tiveram o trato especial não para conferir privilégios, mas; mesmo, porque a visão deontológica que inspira os chamados "crimes comuns" está muito mais voltada ao cidadão comum, do que aqueles que detêm autoridade política e os praticam no exercício de cargo ou função públicos, cujo juízo é jurídico-político.

A competência privativa da União não pode ser usurpada; senão delegada; quando o legislador constituinte o faz, na forma autorizativa do Parágrafo único, do art. 22 do Texto Maior, e isso não ocorre em relação aos crimes de responsabilidade, quanto à sua definição e âmbito substantivos.

Pelo princípio da recepção, a Lei nº 1079/50, de modo exaustivo, tipificou os crimes de responsabilidade, não permitindo o legislador constituinte, implícita ou explicitamente, quaisquer competências residuais ao legislador estadual, seja este como constituinte, seja como ordinário.

A ação legislante não pode ousar inovações de cunho jurídico, quando lhe falte competência, pelo que, fazê-lo é afrontar a ordem constitucional.

Nascida de disposição constitucional privativa e referenciada, essa Lei 1079/50 opera como alongamento da própria Constituição Federal.

Não pode a legislação Estadual criar novas espécies de imputáveis,

como dirigentes de estatais ou fundações, como ocorre com o projeto vetoado, senão nos limites da própria legislação federal.

Fazê-lo é apossar-se da competência federal. E se nota, por exemplo, que o § 3º, do art. 3º do projeto, completado pelo que dá a entender o § 4º logo seguinte, malgrado a caputação inapropriada e a redação confusa, no concerto das disposições sobre apresentação de denúncias, assim dispõe:

"§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos dirigentes das autarquias, empresas públicas, órgãos e entidades da administração direta e indireta do governo do Estado do Amapá, inclusive fundações públicas."

"§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia, a acusação, e o julgamento se farão de acordo com a norma do procedimento administrativo, pelo órgão competente."

A jurisprudência nacional autorizada repele tal tipo de extensão, a exemplo do que ocorreu em relação a Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, a quem lei estadual de Pernambuco pretendia estender os efeitos dos processos por crime de responsabilidade, tal como consta de decisão de 1995/03/08, sendo relator o eminente ministro Francisco Rezek em ação direta de inconstitucionalidade STF nº 1225, com cautelar deferida em decisão unânime contrariamente à pretendida extensão, tendo ficado assente que se trata de matéria privativa da União.

Admitir-se que a lei estadual possa estabelecer, ainda que repetitivamente, matérias que constitucionalmente são privativas da União, é admitir-se o absurdo de leis homologatórias. Seria imaginável, nessa linha de absurdo, um Código Penal Estadual o qual apenas "repetiria" o Código Penal Nacional. Como se vê, se a vedação está em legislar, legislar é o que se está fazendo. E, portanto, inconstitucional.

Mesmo considerando que a Constituição Estadual confere à Assembleia Legislativa a competência de julgar o Governador do Estado em crimes de responsabilidade, aquela disposição superior da Constituição Federal há de permanecer respeitada, assim como os parâmetros pelos quais esse julgamento se dará, caso a Constituição Estadual, mesmo tendo considerações gerais sobre a responsabilidade dos Governadores, acaso não especifique em si mesma o processo segundo o qual serão julgados.

E, não se diga que o projeto se cingiu a disciplinar um simples "procedimento administrativo", dado que em matéria de crime de responsabilidade, a Assembleia Legislativa age até como excludente substancial do Poder Judiciário, e o "processo", aí, é concebido no sentido estrito de judicatura, e não em sua faceta meramente "administrativa", na tarefa de processar e julgar. Diferentemente do processo por crime comum, onde o processo e julgamento, no caso dos Governadores, volta a se inserir na seara do Poder Judiciário, dado que conferido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É, aquele, um caso de quando o Legislativo atua numa inegável função de judicatura especial.

Verificando-se, ainda, o disposto no caput e no § 3º, do artigo 78, da Lei 1079, citada, se lê que:

"Art. 78 - O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum."

"§ 3º - Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo porém o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local."

Como se vê, a forma que for determinada pela Constituição Estadual para o julgamento em tela, não pode ser de porte a criar ou suprimir casos ou tipos criminais (dado que isso é competência da União). Do mesmo modo não se pode furtar a definir por completo O PROCESSO de julgamento, não podendo remetê-lo à lei infra-constitucional.

Ora, a Constituição do Estado estabelece regras básicas sobre os crimes de responsabilidade, mas no Parágrafo único, do artigo 120, justamente o que trata do processo, joga-o para a legislação infra-constitucional, o que é de todo incompatível com aquela disposição citada da lei federal (§ 3º, do artigo 78 citado), adensiva à Constituição Federal, que exige que esse PROCESSO seja regulado a nível do legislador constituinte estadual. Precisamente para evitar que essas normas sejam edificadas de modo a servirem de instrumento volátil à conjunturas políticas, eventualmente alteráveis até a nível de aplicação acessória do Regimento Interno.

Por outro ângulo, o projeto, ao longo de seus artigos, cria prazos, peças, efeitos de sentença, vedações de interferência, bitola de prova, e elege normatividade acessória inaplicável (a exemplo do Decreto-Lei 201, de 27.02.67 que trata de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), em nada encontrada (e se encontrada, desnecessária de repetição) no due process of law (um direito subjetivo constitucional de qualquer acusado) como regulado pela legislação nacional.

Procuradoria Geral do Estado

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação para compras e serviços da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, torna público aos interessados que encontra-se aberta a Licitação à nível de **TOMADA DE PREÇOS** nº 001/99-CPL/PROG, tipo menor preço por itens, para aquisição de MATERIAL DE CONSUMO: Expediente, limpeza e conservação, lubrificantes, acessórios para veículos automotores (pneus), instalação elétrica, máquinas copadoras Olivetti, informática, gêneros alimentícios e materiais de ar condicionado e embalagem, conforme as especificações e quantitativos constantes nos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desta Tomada de Preços.

A licitação será realizada no dia 22 de março do corrente, às 9:00 h, na sala de Reuniões da referida Comissão, sede nesta Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, sito à Rua Eliezer Levy s/nº - 1º andar - centro - Macapá-AP, CEP : 68.906-140.

O Edital completo e demais esclarecimentos, poderão ser obtidos na sala da CPL/PROG no 1º andar do endereço acima mencionado, e nas sedes das Representações do Governo do Estado do Amapá, conforme abaixo especificadas:

BELÉM-PA - Avenida Boulevard Castilho França nº 234 - 1º andar - CEP : 66.018.030 - Telefone : 091.222.6755.

BRASÍLIA-DF - Setor Comercial Sul - Quadra 06 - Edifício Bandeirantes - Salas 101/104 - CEP : 70.300.968 - Telefone : 061.224.6759.

SÃO PAULO-SP - Avenida Paulista nº 2001 - Salas 504/505 - CEP : 03111931 - Telefone : 011.289.0372 / 289.1160.

Macapá, 1º de março de 1999.

JORGE ANAÍCE
Presidente da CPL/PROG

**INSTITUTO BRASILEIRO DE
ADVOCACIA PÚBLICA**
Av. da Liberdade, 21 - 10º andar
Cj. 1008 1012 - CEP 01504-000
Fone: (011)3104-2819 Fax: 3104-7037
E-mail: ibap@ibap.org

3º CONGRESSO BRASILEIRO DE ADVOCACIA
PÚBLICA - Tema: "O DIREITO E A ADVOCACIA
PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA"

Local: Salvador BA

Período: 03 a 06 de junho de 1999

Hotel Transamérica

PROGRAMAÇÃO

03/06/99 - Quinta-feira

15h - Entrega de credenciais

15h30 - Sessão solene de abertura

16h - Apresentação de teses

1º Subtema

2º Subtema

3º Subtema

18h - 1º Painel

"JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA OS
DIREITOS HUMANOS"

04/06/99 - Sexta-feira

9h - Debates das proposições sobre o
aperfeiçoamento da advocacia pública

1ª Parte

2ª Parte

10h30 - 2º Painel

"SOBERANIA NACIONAL E DÍVIDA
EXTERNA"

14h às 17h - City Tour - opcional

18h - Apresentação de teses

4º Subtema

5º Subtema

6º Subtema

05/06/99 - Sábado

9h - Apresentação de teses ou proposições

10h30 - 3º Painel

"PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE
NATURAL, CULTURAL E DO TRABALHO NO
MERCOSUL"

20h - Tour by Night - opcional

06/06/99 - Domingo

9h - Assembleia Geral Ordinária do IBAP e
encerramento.

TEMÁRIO ESPECÍFICO DE TESES

Subtemas

- "Tendências do Direito Penal e do Direito Processual Penal na América Latina"
- "Tendências do Direito Processual Civil na América Latina"
- "Meio Ambiente, Direitos Humanos e Direito à Saúde na América Latina: o papel do Poder Público"
- "Harmonização das normas de Direito Tributário no MERCOSUL e o papel da Procuradoria Fiscal"
- "Reforma Agrária e Reforma Urbana na América Latina"
- "Defensoria Pública como meio de Acesso à Justiça na América Latina"

Padrão Técnico:

Ineditismo, 10 a 40 laudas, letra arial, tamanho 12, espaço 1½, margem 2 cm (sup/inf/dir/esq), papel tamanho A4, linguagem Word, conclusões sumuladas.

PROPOSIÇÕES SUMULADAS:

Tema geral - Aperfeiçoamento da Advocacia Pública

Padrão Técnico:

01 lauda, máx. 30 linhas, letra arial, tamanho 12, espaço 1½, margem 2 cm (sup/inf/dir/esq), papel tamanho A4, linguagem Word. As súmulas serão previamente apreciadas pela Comissão de Teses.

As teses e as súmulas deverão ser entregues em disquete de 3 ½ polegadas acompanhado de 2 cópias impressas ou via e-mail ibap@ibap.org até o dia 10 de maio de 1999. **O PRAZO DE ENTREGA DAS TESES E SÚMULAS NÃO SERÁ PRORROGADO.**

INSCRIÇÕES:

Associados IBAP e estudantes: R\$50,00

Demais profissionais: R\$250,00

JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 049 DE 1999

O Secretário de Estado da Administração do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto(N) nº 0265, de 18 de dezembro de 1991, Decreto nº 1497, de 16/10/92, e de acordo com o Decreto nº 0316, de 03/02/94 que regulamentou o § 1º do artigo 37, da Lei nº 0068, de 03/05/93,

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, ocupantes dos cargos de Professor Classe "A", Professor Classe "B", Professor Classe "C", Professor Classe "D" e Especialista em Educação, Grupo Magistério do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, correspondentes aos períodos subseqüentes

PROFESSOR CLASSE "A"			
Nº	NOME	PERÍODO	PONTOS
1.	ADALNÍSSIA RAMUNDA DE A. PINTO	24.01.97 - 24.01.99	83
2.	ADENILTON TOLOSA DA SILVA	24.01.97 - 24.01.99	92
3.	ADINALDO DA GRACA BAIA	01.02.93 - 01.02.94	96
4.	ALBERT COSTA PENHO	28.01.97 - 28.01.99	62
5.	ALMIRA SOUZA FURTADO	28.01.97 - 28.01.99	99
6.	ALONSO DO SOCORRO DO NASCIMENTO LEÃO	28.01.97 - 28.01.99	97
7.	ANA CLÁUDIA DA SILVA BRASSE	24.01.97 - 24.01.99	73
8.	ANA LÚZIA REPOLOHO BENTES	28.01.97 - 28.01.99	96
9.	ANA MARIA FERREIRA PEREIRA	28.01.97 - 28.01.99	81
10.	ANA PAULA DE SOUZA MENEZ	24.01.97 - 24.01.99	93
11.	ANDREA CARLA CARVALHO DA SILVA	28.01.97 - 28.01.99	96
12.	ANDRÉA CORRÊA DE MOURA BRAGA COSTA	28.01.97 - 28.01.99	92
13.	ANDRÉA MONTEIRO NASCIMENTO	28.01.97 - 28.01.99	97
14.	ANGELA MARIA BARBOSA FERREIRA	24.01.97 - 24.01.99	98
15.	ARIANE DOS SANTOS DIAS RODRIGUES	28.01.97 - 28.01.99	76
16.	CARLOS DOS SANTOS MORAES	07.02.97 - 07.02.99	93
17.	CATARINA DA CONCEIÇÃO ROSA	24.01.97 - 24.01.99	95
18.	CINTHIA NAZARÉ SOUZA DE OLIVEIRA	28.01.97 - 28.01.99	69
19.	CLAUDER COSTA DE SENA	24.01.97 - 24.01.99	83
20.	CLÉIDE CORRÊA FONSECA	24.01.97 - 24.01.99	92
21.	DARLENE DE MELO VASCONCELOS CORDERO	28.01.97 - 28.01.99	90
22.	DAVID SOARES DE MIRANDA	24.01.97 - 24.01.99	95
23.	DORACI DE LIMA PASSOS	24.01.97 - 24.01.99	89
24.	EDELL VIEIRA TAVARES	24.01.97 - 24.01.99	93
25.	EDVAN VIDAL DA SILVA	24.01.97 - 24.01.99	89
26.	EDSON MARQUES DA SILVA	24.01.97 - 24.01.99	100
27.	ELSON JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA PORTO	24.01.97 - 24.01.99	92
28.	ELZA LOPES DE OLIVEIRA	28.01.97 - 28.01.99	90
29.	ELZANG BARBOSA FONSECA GUEDES	28.01.97 - 28.01.99	97

30.	EUZÉNY CRISTINA CRAGAS DE LIMA	24.01.97 - 24.01.99	94
31.	FRANCISCO BRASÍL RODRIGUES	24.01.97 - 24.01.99	83
32.	HAROLDINO NUNES SILVA	28.01.97 - 28.01.99	90
33.	ILCÍJA MARIA DE SOUZA	24.06.96 - 24.06.98	99
34.	IRACINE MORAES SANTOS	24.01.97 - 24.01.99	80
35.	IZANIELE BARBOSA FORTUNATO	05.05.94 - 05.05.96	99
36.	JAASEL DO AMARAL DE SOUZA	24.01.97 - 24.01.99	86
37.	JEAN MARCEL BECKMAN DA SILVA	24.01.97 - 24.01.99	96
38.	JESAY DO SOCORRO DE MOURA ALVARADO	24.01.97 - 24.01.99	91
39.	JOSÉ HAROLDINO DE SENA CUNHA	24.01.97 - 24.01.99	87
40.	JURUTHI FERREIRA CARVALHO	28.01.97 - 28.01.99	90
41.	KÁTIA CLEIDE BARBOSA PEREIRA	24.01.97 - 24.01.99	90
42.	KÁTIA CLEIDE CARVALHO MORAES	24.01.97 - 24.01.99	86
43.	KLÉBER JOSÉ ALMEIDA DA SILVA	24.01.97 - 24.01.99	90
44.	LEDA MARIA CARDOSO DE ANDRADE	24.01.97 - 24.01.99	82
45.	LEILA MARIA FREITAS DA SILVA SANTOS	28.01.97 - 28.01.99	93
46.	LION LIMA DA CRUZ	24.01.97 - 24.01.99	90
47.	LIZIVALVA REAGA DA COSTA SILVA	28.01.97 - 28.01.99	78
48.	MAGNO DA COSTA ALMEIDA	24.01.97 - 24.01.99	92
49.	MARA CLEIDE UCHOA DA LUZ LEAL	28.01.97 - 28.01.99	92
50.	MARA DELCY DE SOUZA FREITAS	24.01.97 - 24.01.99	99
51.	MARCELE DAS NEVES SILVA	28.01.97 - 28.01.99	100
52.	MARIA BEZERRA PEREIRA	24.01.97 - 24.01.99	98
53.	MARIA BÉTANIA ARAÚJO DA SILVA	13.06.94 - 13.06.96	98
54.	MARIA CRISTINA COSTA DE MELO	24.01.97 - 24.01.99	87
55.	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE OLIVEIRA	28.01.97 - 28.01.99	87
56.	MARIA ELIZABETE DOS SANTOS PANTOJA	28.01.97 - 28.01.99	93
57.	MARIA GORETH OLIVEIRA SANTANA	28.01.97 - 28.01.99	90
58.	MARIA GORETH MORAES DA COSTA	24.01.97 - 24.01.99	93
59.	MARIA IRENE CORRÊA CRUZ	28.01.97 - 28.01.99	93
60.	MARIA JACILENE ALMEIDA E SOUZA	24.01.97 - 24.01.99	91
61.	MARIA JOSÉ DA SILVA RÔLA FILHA	24.01.97 - 24.01.99	89
62.	MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA PIMENTEL	28.01.97 - 28.01.99	97
63.	MARIA LINDALVA FERNANDES RAMOS	28.01.97 - 28.01.99	90
64.	MARIA LÚCIA FONSECA DE CARVALHO	24.01.97 - 24.01.99	80
65.	MARIA LUCIVALVA MENEZES DA SILVA	24.01.97 - 24.01.99	84
66.	MARIA NATALINA DO CARMO TRINDADE	24.01.97 - 24.01.99	92
67.	MARIA ROSALICE ALVES PEDRAZA	24.01.97 - 24.01.99	70
68.	MARIA SOUZA DE ALMEIDA	28.01.97 - 28.01.99	96
69.	MARILENE DO SOCORRO MATOS PEREIRA	24.01.97 - 24.01.99	88
70.	MARILIA ROSANA NAZARÉ MARQUES	28.01.97 - 28.01.99	99
71.	MARIZA SOUZA FERREIRA	24.01.97 - 24.01.99	95
72.	MARLETE ROCHA LIMA FERREIRA	24.01.97 - 24.01.99	99
73.	MARLI CORDERO DUARTE GOMES	24.01.97 - 24.01.99	96
74.	MARY LÚCIA DOS SANTOS PANTOJA	24.01.97 - 24.01.99	96
75.	MAURETH SILVA VALENTE	24.01.97 - 24.01.99	90
76.	NAZARÉ DO SOCORRO DIAS DOS SANTOS	28.01.97 - 28.01.99	93
77.	OCIONE OLIVEIRA PACHECO	28.01.97 - 28.01.99	100
78.	ODILENE NASCIMENTO REIS	28.01.97 - 28.01.99	96
79.	ODILSA MARTINS COSTA	24.01.97 - 24.01.99	89
80.	OSVALDO PEREIRA ALVES	24.01.97 - 24.01.99	97
81.	PEDRO SÉRGIO VIANA TORRES	28.01.97 - 28.01.99	89
82.	RAIMUNDA ELEMIA VAZ DE LIMA	24.01.97 - 24.01.99	87
83.	RAIMUNDO TEODORO DA SILVA	28.01.97 - 28.01.99	100
84.	RONALDO BORGES DE BRITO	24.01.97 - 24.01.99	97
85.	ROSA MARIA DOS SANTOS PESSOA	24.01.97 - 24.01.99	99
86.	ROSIDETE DE MAGALHÃES PENA	24.01.97 - 24.01.99	94
87.	ROSILENE DE ARAÚJO LETTE	28.01.97 - 28.01.99	98
88.	RUBENS IDEVAL SARRAF	28.01.97 - 28.01.99	93
89.	RUTEABERO BORGES REIS	28.01.97 - 28.01.99	94
90.	RUTH RODRIGUES PESSOA	28.01.97 - 28.01.99	86
91.	SILVESTRE DA SILVA SANTOS	24.01.97 - 24.01.99	80
92.	SILVIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO	28.01.97 - 28.01.99	96
93.	SILVIO FARIAS DA SILVA	28.01.97 - 28.01.99	90
94.	SIMONE BARBOSA GUEDES	24.01.97 - 24.01.99	80
95.	SIMONE VALENTE DO NASCIMENTO	24.01.97 - 24.01.99	81
96.	TEJMA DOS SANTOS INOCENTE	28.01.97 - 28.01.99	81
97.	VALCINTE RODRIGUES PEREIRA	24.01.97 - 24.01.99	93
98.	VALDO SILVA DA CONCEIÇÃO	28.01.97 - 28.01.99	93
99.	VERALDE RAMOS CAMPOS	24.01.97 - 24.01.99	96
100.	VERÔNICA MARIA MATIAS DA CUNHA	24.01.97 - 24.01.99	94
101.	ZIRENE FERREIRA DA COSTA	24.01.97 - 24.01.99	79

PROFESSOR CLASSE "B"

Nº	NOME	PERÍODO	PONTOS
1.	JOSÉ MARIA PEREIRA DIAS	14.06.96 - 14.06.98	92
2.	RONALDO CARMO DE ANDRADE	24.01.97 - 24.01.99	99
3.	ELIVALDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	24.04.95 - 24.04.97	90

PROFESSOR CLASSE "C"

Nº	NOME	PERÍODO	PONTOS
1.	ALDONILSO JOSÉ SEABRA OLIVEIRA	06.05.94 - 06.05.96	95
2.	ANA PAULA DA MAIA BARRETO	06.05.94 - 06.05.96	99
3.	ANILDA CARMEN DA SILVA JARDIM	23.01.93 - 23.01.95	92
4.	FANOR VASCONCELOS QUADROS	05.05.94 - 05.05.96	92
5.	BENEDITO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO	13.05.96 - 13.05.98	94
6.	EDILENE MARIA SAKEMOTO OLIVEIRA	17.06.96 - 17.06.98	92
7.	EVALDO EXPEDITO DOS SANTOS	06.05.94 - 06.05.96	96
8.	GILMAR SANTA ROSA BARBOSA	28.06.94 - 28.06.96	100
9.	GRACIETE TAVARES PEREIRA	06.05.94 - 06.05.96	95
10.	GRACILENE MIRANDA DE SOUZA	24.06.96 - 24.06.98	93
11.	LUIZ ADILSON SEZO NASCIMENTO	13.05.96 - 13.05.98	95
12.	LUIZ AFONSO DE SOUZA RODRIGUES	01.02.93 - 01.02.95	90
13.	LUIZ EDIVANDRO MIRANDA DE MELO	13.05.96 - 13.05.98	96
14.	MARIA JOSÉ AZEVEDO DE ARAÚJO	22.01.97 - 22.01.99	100
15.	MARIA LUIZA SANTOS DA ROCHA	13.06.94 - 13.06.96	93
16.	NADIRÉ DO SOCORRO ANSELMO NOBRE	05.05.94 - 05.05.96	95
17.	RAQUEL NEZ CARVALHO IATI	14.06.96 - 14.06.98	94
18.	ROBERTO LINO DOS SANTOS	06.05.94 - 06.05.96	95
19.	ROSA MALENE VIRGOLINO NUNES	17.06.96 - 17.06.98	95
20.	SÉRGIO MENDES AMOEDO	28.05.96 - 28.05.98	96
21.	SIMONI MARIA BENICIO VALADARES	24.01.97 - 24.01.99	100
22.	TEJMA LÚCIA DE OLIVEIRA MARGINS	30.05.96 - 30.05.98	93
23.	ZEIDER VALENTE SIQUEIRA	29.04.92 - 29.04.94	96

PROFESSOR CLASSE "D"

Nº	NOME	PERÍODO	PONTOS
1.	MARIA DE NAZARÉ MORAES CORRÊA FONSECA	01.02.93 - 01.02.95	90

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Nº	NOME	PERÍODO	PONTOS
1.	MARIA ROSENI LIMA DE SOUZA	19.02.93 - 19.02.95	96
2.	ODETE MARQUES DOS ANJOS	13.05.96 - 13.05.98	95

- Republicada por haver saído com incorreção

Macapá-AP, 08 de março de 1999.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

Secretário de Estado da Administração

Infra-Estrutura

Extrato do Termo Aditivo

Instrumento
Partes :